



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1020688-72.2026.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO FERNANDO GOMES VIDAL

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum cível, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TIAGO FERNANDO GOMES VIDAL** em face de **UNIÃO FEDERAL** e **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV**, objetivando declaração de ilegalidade e abusividade do ato de eliminação/inabilitação, com o reconhecimento de que preenche os requisitos legais e editalícios para participação no ENAC (formação em Direito e/ou experiência superior a 10 anos em serviços notariais), e determinação de sua reabilitação definitiva como candidato habilitado.

Em tutela de urgência requer, *inaudita altera parte*, a suspensão imediata dos efeitos do ato que o eliminou/inabilitou, com ordem de reabilitação no certame; a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis, após intimação, para apresentação de Carteira de Trabalho Digital e diploma de bacharel em Direito; determinação para emissão do certificado de habilitação do ENAC 2025.2 no prazo regular previsto no Edital (até 45 dias após a homologação do resultado) além de providências para cumprimento (inclusive ofício em 48 horas) e multa diária em caso de descumprimento.

Relata que se inscreveu regularmente no 2º Exame Nacional dos Cartórios – ENAC – 2025.2, regido pelo Edital de Abertura nº 2/2025 (CNJ), e que se submeteu à prova objetiva em 28/09/2025, obtendo 60 (sessenta) acertos em 100 (cem) questões, atingindo o percentual mínimo previsto no edital para habilitação na etapa eliminatória.

Afirma ser bacharel em Direito (conclusão/colação de grau em 16/12/2016) e manter vínculo formal, desde 02/01/2013, na função de escrevente, exercendo atividades típicas de serviços notariais, de modo a ostentar mais de 12

(doze) anos de experiência, superando o requisito editalício/ legal de 10 (dez) anos previsto como alternativa ao diploma (subitem 3.10, “c”).

Aduz que, não obstante preencha os requisitos materiais, deixou de inserir no sistema, até 03/12/2025 (subitem 3.11), o comprovante de experiência em atividade notarial, por circunstâncias supervenientes que impactaram a organização documental necessária à finalização da etapa eletrônica, assinalando inexistência de dolo ou intenção de burlar as regras do certame.

Afirma que, em 12/12/2025, foi publicado edital com o resultado da análise documental, constando sua inabilitação ao fundamento de não ter enviado, no prazo, comprovante de conclusão do curso de Direito ou de experiência em serviços notariais/registros, enfatizando que a controvérsia não é a falta do requisito, mas apenas a apresentação intempestiva do documento comprobatório de situação jurídica já consolidada e verificável.

Sustenta que o art. 14 da Lei nº 8.935/94, bem como o subitem 3.10, “c”, do edital, exigem diploma de bacharel em Direito ou experiência de 10 (dez) anos em serviços notariais/registros, requisitos que afirma cumprir integralmente, de sorte que a sanção de inabilitação por prazo “meramente protocolar” viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e eficiência administrativa (Lei nº 9.784/99, art. 2º), além de representar excesso de formalismo e inversão do interesse público, por afastar candidato aprovado e qualificado.

Defende, ainda, que o ENAC tem natureza meramente eliminatória, sem disputa por vagas, ordem de classificação ou prejuízo a terceiros (subitem 1.3.1), o que reforça a inexistência de risco à isonomia ou à competitividade do certame caso se admita a juntada extemporânea da documentação de requisito já existente na data-limite.

Alega, ademais, inexistir previsão editalícia expressa de eliminação por esse motivo, ao argumento de que o item 3.8 traz hipóteses taxativas de eliminação e de que o subitem 3.11 trata de comprovação “para emissão do certificado”, sem cominação de eliminação automática pelo descumprimento do prazo, defendendo interpretação restritiva de normas limitadoras de direitos.

No tocante ao perigo de demora, diz que a homologação do resultado final do ENAC ocorreu em 15/12/2025 e que a emissão de certificados estaria em curso/concluída, de modo que, sem o certificado de habilitação, está perdendo oportunidades concretas de inscrição em concursos locais para serventias notariais e registros, com dano atual e irreparável à trajetória profissional.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 2240796765). Ausente procuração nos autos.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas adimplidas, ID 2240891645.

É o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.

Embora o edital vincule Administração e candidatos, essa vinculação não afasta o controle judicial de legalidade e de compatibilidade do ato administrativo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, sobretudo quando a sanção se mostrar, *prima facie*, desproporcional ao fim buscado.

Essa compreensão encontra ressonância nos precedentes invocados na inicial (ID 2240796765), nos quais o TRF da 1ª Região admitiu, em hipóteses pontuais, a complementação documental extemporânea, quando demonstrado que o candidato preenchia o requisito substancial dentro do marco exigido e quando ausente prejuízo concreto a terceiros e ao certame (v.g., AMS 10041489220214013603; AMS 0016348-35.2008.4.01.3400; AC 11052935320234013400; AC 00750145320134013400, todos citados no ID 2240796765).

Some-se a isso a peculiaridade de que o ENAC possui caráter eliminatório de habilitação, sem disputa por vagas, classificação ou concorrência direta, inexistindo no acolhimento da pretensão autoral lesão à isonomia entre candidatos, pois o recebimento da documentação extemporânea apenas comprova situação jurídica preexistente.

Os documentos apresentados no ID 2240796765 indicam, de modo coerente, que o Autor possui formação em Direito e, adicionalmente, vínculo laboral formal em serventia extrajudicial desde 02/01/2013, na função de escrevente, o que perfaz, na data-limite indicada na exordial (03/12/2025), 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de experiência, superando com margem o requisito alternativo de 10 (dez) anos.

O edital do ENAC 2025.2 prevê, como requisito, o diploma de bacharel em Direito ou o exercício, por 10 (dez) anos, de função em serviços notariais ou de registros, na forma do art. 14 da Lei nº 8.935/94.

Considerando o reconhecimento do direito do Autor por via judicial, ante omissão atribuída ao próprio candidato, em período distinto do cronograma estabelecido no edital, tenho que não se mostra viável vincular o cumprimento desta ordem ao prazo previamente fixado naquele cronograma.

Por fim, já consta destes autos a comprovação de que o Autor possui mais de 12 (doze) anos de experiência em serviços notariais (ID 2240797369), bem como formação em direito (ID 2240797511), não sendo necessário abertura de prazo pra sua apresentação.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** para SUSPENDER imediatamente os efeitos do ato que eliminou o Autor do 2º Exame Nacional dos Cartórios – ENAC 2025.2, para determinar que a banca reabilite o Candidato/Autor no certame, considerando-o habilitado com base em

sua aprovação na prova objetiva (60 acertos) e no reconhecimento de que possui mais de 12 (doze) anos de experiência em serviços notariais (ID 2240797369), e formação em direito (ID 2240797511), como previsto na alínea “c” do subitem 3.10 do Edital bem como para que lhe seja concedido o certificado de habilitação no ENAC 2025.2.

Citem-se os réus.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requererem a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória e eventual saneamento e organização do processo (art. 357 e do CPC).

Não veiculados pedidos de provas específicas ou se as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes acerca deste *decisum*.

Brasília-DF, 03 de março de 2026

(assinado eletronicamente)

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

03/03/2026 18:12:27

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 2240819651



26030311215358700C

IMPRIMIR

GERAR PDF